

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
95 a 96 e folha de informação
sob nº 97. 29.06.2018
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
CPF: 11.433



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 98

São Paulo, 6 de JUNHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 128/2018

Ref.: Ofício SGP-23 n° 532/2018

Folha nº 95 do proc.
nº 1.10 de 20.12

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE 11.432

DOCREC

449/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 10/17, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Janaina Lima, aprovado em sessão de 3 de maio do corrente ano, que, mediante o acréscimo de parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, objetiva dispor sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito nas hipóteses de não reincidência, nos últimos 12 meses, da infração relativa à não observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender que essa providência afigura-se mais educativa.

Contudo, sem embargo do mérito da iniciativa, dado o seu intento de, nos termos da justificativa, beneficiar os motoristas que supostamente são levados a cometer a infração em virtude dos congestionamentos crônicos da cidade, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Transportes, a seguir explicitadas, pelo que sou compelido a vetá-la com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a medida proposta já se encontra contemplada na legislação federal em vigor e, pois, aplicável a todo o território nacional, não podendo o Município dispor novamente acerca da matéria, sob pena de restar malferido o princípio federativo, previsto na Constituição Federal, em especial no seu artigo 18.

De fato, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso XI, da Magna Carta Brasileira, compete privativamente à União legislar sobre trânsito, tendo daí decorrido a edição da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o qual, no seu artigo 12, incisos I e VIII, preconiza a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN para estabelecer as normas regulamentares nele previstas e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação de multas de trânsito.

Nesse sentido, no que concerne especificamente à regulamentação da aplicação da penalidade de advertência por escrito em substituição à

CMSP - SGP-22 - 07/06/2018 - 13:53 - 007309 - 1/1

JOSÉ ROBERTO WEYDE BRITO
Técnico Administrativo

cominação da pena de multa, em consonância e nos termos do artigo 267 do CTB, impende esclarecer que o tema encontra-se regulamentado na forma do Capítulo III da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, cujo regramento vem sendo observado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

De outra parte, cumpre registrar que, conforme se acha redigido o texto aprovado, a penalidade de advertência por escrito será aplicada automaticamente, circunstância que contraria a aludida Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a qual, para fins de incidência do precitado artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, exige, além do requerimento do condutor, que este apresente documento emitido pelo órgão executivo de trânsito responsável por seu prontuário demonstrando as infrações cometidas, se existentes, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da atual infração, caso essa informação não esteja disponível no Registro Nacional de Habilitação – RENACH.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o CTB conferiu aos órgãos executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada, inclusive as penalidades de advertência por escrito e multa, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (artigo 24, incisos VI e VII). Por conseguinte, como a fiscalização do trânsito e a própria aplicação das penalidades correspondentes estão a cargo de órgão da Secretaria Municipal de Transportes, a saber, o Departamento de Operação do Sistema Viário DSV, resta claro que a propositura interfere em suas atribuições, contrariando, também sob tal prisma, esse diploma federal.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me compelem a vetar a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-PL- 10 de 2017 (a)

José Roberto Vey de Brito
Técnico Administrativo
LDB 11.433

ÀS COMISSÕES DE: 12 JUN 2018

Const., Just. e Leg. Particp.,

Administração Pública

PRESIDENTE

À comissão competente:

29.06.18

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por João Carlos Dias Chaves em 05/09/2018 16:01:22.

Folha nº 98. do Proc. fls. 102
Nº PL 10 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.331 - SGP.12

São Paulo, 04 de julho de 2018.

Memo SGP.12 - nº 030/2018

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO TOTAL

PL 010/2017 – Autores: Ver. Mário Covas Neto e Ver. Janaina Lima

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, NOS CASOS DE NÃO REINCIDÊNCIA NOS ÚLTIMOS 12 MESES DA INFRAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO "RODÍZIO", ALTERANDO O ART. 3º DA LEI 12.490/97.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PL 484/2017 – Autor: Ver. Rute Costa

AUTORIZA CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O CURSO PRÉ-VESTIBULAR E PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR E CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves
Supervisão – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

Folha nº 99 do Proc.

fls. 103

Nº 210 de 20 17

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO****Memo SGP.12 - nº 030/2018 – Vetos****04/07/2018**

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	Gabriel Zamora 600.459	09:15 06/07/18
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	Stepany Lima 3919080	06/07 9h00
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	Julio Souza 600346	06/07 9:12
Eliseu Gabriel - PSB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.	623	Deboré Pereira 600380	06/07